



Processo n. 0950365-25.2023.8.19.0001

Recorrente: BRUNO GOMES ASSAD EZAQUIEL

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

A controvérsia versa sobre o **concurso público realizado pelo Estado em 2012** para ingresso no cargo público de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, fundamentando-se o recorrente no direito supostamente advindo do TAC firmado pela Administração Pública.

Deve ser ressaltado que o(a) recorrente não foi aprovado(a) dentro de número de vagas previsto no edital do certame, ou do número previsto para convocação para a fase de exame de aptidão física.

No tocante à pontuação, a recorrente obteve 93 pontos (id. 101710042), aquém das notas de corte verificadas nas convocações realizadas (101 pontos para candidatos do sexo masculino e 103 pontos para o feminino), o que evidencia sua distante posição na ordem classificatória e confirma a regular eliminação do certame, afastando qualquer alegação de preterição.

O direito subjetivo à participação nas demais etapas do certame, e consequente nomeação, em caso de aprovação, nas hipóteses de candidatos não aprovados no número de vagas, surge apenas e tão somente nas situações em que há eventual preterição na convocação dos candidatos aprovados para as novas vagas oferecidas, o que, efetivamente, não restou evidenciado, no caso em tela.

Com base nos critérios lidos em conjunto, a parte autora foi eliminada do concurso, conforme documento de id. 101710042, tal como afirmado pelo Estado em contestação e em contrarrazões, o que já fulmina o pretendido direito.

De acordo com a classificação oficial do certame de 2012, o(a) candidato(a) **BRUNO GOMES ASSAD EZAQUIEL**, **afериu um total de 93 pontos**.

Sendo assim, respeitando a ordem de classificação, o **último convocado por força do TAC afериu um total de 101 pontos para o masculino e 103 pontos para o feminino**.

Pelo exposto, as convocações realizadas não alcançaram o autor(a).

Assinatura do Encarregado de Processo 00010042

CEI CEI 440004/00070000 / 000 45

Ressalte-se, ainda, que o edital do certame estabeleceu cláusula de barreira para prosseguimento às etapas subsequentes, **limitando a convocação aos candidatos classificados dentro do quantitativo previsto**, sendo





considerados eliminados aqueles que, embora aprovados, não se situassem dentro desse corte classificatório.

Assim, o simples fato de a parte autora ter obtido **pontuação mínima não lhe confere direito à continuidade no certame**, uma vez que não figurou entre os candidatos classificados dentro do limite estabelecido, o que, por si só, já afasta a pretensão deduzida.

Ademais, não há nos autos **prova concreta de preterição arbitrária**, ônus que incumbia à parte autora, não sendo suficiente a mera alegação de convocação de candidatos oriundos de outros certames ou de existência de vacâncias no quadro funcional.

Como definido no julgamento do RE nº 837311/PI, em sede de repercussão geral (Tema 784 STF), o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público somente surge nas seguintes hipóteses:

- 1) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);
- 2) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);
- 3) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração.

Destarte, o Tema 784 do STF, afasta, ainda, a tese autoral de descumprimento do TAC (causa de pedir), visto que não restou demonstrado que, dentro do período de validade do concurso, ocorreu a preterição do candidato de forma arbitrária, não lhe socorrendo a legislação correlacionada à pretensão deduzida.

No sentido do presente julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO DA SEAP DO ANO 2012. CARGO DE INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO PARA PROSSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Inaplicabilidade da súmula 784 do STF ao caso. Existência de três concursos públicos da Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP, que são objeto de diversas demandas, ou seja, o de 2003, de 2006 e o de 2012. Além de demandas particulares, a Ação Civil Pública nº 0012799-29.2007.8.19.0001 e a Ação Popular nº 0072398-





30.2006.8.19.0001, o que resultou no Termo e Ajustamento de Conduta- TAC que previu a colocação do último convocado para preenchimento das 300 vagas como o da posição nº 2.163, com 101 pontos para os candidatos do sexo masculino e a posição 503ª, com 103 pontos para as candidatas do sexo feminino, constando do parágrafo quarto da Cláusula Terceira, que "a reprovação de qualquer dos 300 (trezentos) candidatos destinatários dos efeitos deste instrumento não acarretará nova convocação de outros candidatos de qualquer dos três concursos"., de modo que não merece acolhimento a alegação de que o autor faz jus a prosseguir no certame do ano de 2012 em razão da exclusão de mais de 100 (cem) candidatos aprovados e convocados nos concursos anteriores para o mesmo cargo. Alegação de descumprimento do TAC que não procede, referente ao número de vacâncias que surgiram durante o prazo de validade do concurso, até porque os concursos públicos de 2003, de 2006 e de 2012 estão extintos, com prazo de validade expirado, como bem destacado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Proc nº 0937353-41.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 25/02/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Além disso, é certo que **a parte autora não comprovou estar contemplada no TAC celebrado em 2021,** citado na inicial, o qual prevê:

"A fim de pacificar os contenciosos instaurados em torno dos dois concursos para o cargo de ISAP Classe III (realizados em 2006 e 2012), as partes reconhecem que, além dos 186 (cento e oitenta e seis) candidatos que atenderam à convocação da SEAP, não há outros candidatos do concurso de 2006 que tenham expectativa legítima de eventual convocação para investidura nos cargos de ISAP Classe III (atuais cargos de Policiais Penais). Parágrafo Primeiro: A fim de preencher as 114 (cento e quatorze) vagas remanescentes da convocação promovida pela SEAP e mencionada nos consideranda deste instrumento, as partes acordam que será realizada nova convocação dos 114 (cento e quatorze) candidatos aprovados em todas as etapas anteriores, na estrita ordem crescente de classificação, segundo a proporcionalidade de gênero estabelecida no Edital. Parágrafo Segundo: Realizada tal convocação adicional, as partes declaram expressamente que não há qualquer outro candidato ou grupo de candidatos que façam jus ou tenham expectativa legítima à convocação ou nomeação, esgotando-se neste instrumento o universo de potenciais convocados para assumir os cargos públicos oferecidos nos concursos de 2006 e 2012."



Desta forma, é certo que os cargos disponíveis para **o certame de 2012 já foram devidamente preenchidos, pelo que o concurso em questão e seu respectivo prazo de validade se encontram extintos**, hodiernamente.

No mais, a Lei nº 9.077/2020, que dispõe sobre a convocação dos candidatos aprovados no concurso da SEAP, foi objeto do Incidente de Arguição de Constitucionalidade nº 0014151-34.2021.8.19.0000, declarada a inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual 9.077/2020, com eficácia retroativa.

Confira-se:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 9.077/20, QUE DISPÕS SOBRE A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NOS CERTAMES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Observa-se da redação do diploma legal em análise que, a matéria regulamentada refere-se à disciplina dos servidores públicos, cuja iniciativa do processo legislativo é privativa do chefe do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 112, §1º, inciso II, alínea `bç, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que reproduz, por obrigatoria simetria, o artigo 61, §1º, inciso II, alínea `cç, da Carta Magna. As disposições legais, impõem medidas administrativas a serem adotadas pelo Poder Executivo na seara da administração pública de pessoal, estabelecendo a convocação de candidatos, cuja matéria encontra-se inserida no âmbito discricionário do Chefe de Poder Executivo, segundo as necessidades do serviço público e a capacidade orçamentária. A lei em testilha traz em seu bojo, regra específica acerca dos concursos públicos indicados, que traduz, de forma inquestionável, incursão na seara do funcionalismo público estadual, matéria de competência privativa do Chefe da Administração Pública à luz do disposto no artigo 145, incisos II e VI, alínea `aç, da Constituição Estadual. Precedentes do STF e do OE. A lei em análise, repita-se, de matriz parlamentar, impõe obrigações com a rubrica çautorizativaç ao Poder Executivo, no tocante ao ingresso de servidores e à organização administrativa, malferindo a independência do Poder Executivo no exercício da sua função constitucional. Na esteira da remansosa jurisprudência da Corte Constitucional pátria, a sanção do projeto de lei pelo chefe do Poder Executivo, que contenha resquício de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, não lhe retira essa mácula, porquanto o processo legislativo está contaminado de nulidade inconvalidável, incorrendo ainda, em inconstitucionalidade material. Dispõe o artigo 77, inciso IV, da Constituição Estadual, reproduzindo o teor do artigo 37, inciso III, da Carta Magna que, ço prazo de validade do concurso público será feito até dois anos, prorrogável uma vez, por igual períodoç. Dessarte, não pode lei superveniente revigorar a validade



de concursos já extintos pelo prazo legal em clara violação à disposição constitucional, ensejando inevitável insegurança jurídica. INCIDENTE ACOLHIDO, DECLARANDO-SE INCONSTITUCIONAL A LEI ESTADUAL Nº 9.077/20, COM EFICÁCIA EX TUNC.

Além disso, a **Lei 9.650/22**, popularmente conhecida como "lei da quebra de cláusula de barreira", não socorre a pretensão autoral.

Explica-se:

Assim preconiza o nela disposto, inerente à questão:

"Art. 1º Os candidatos que não tenham sido classificados dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados. § 1º Os candidatos descritos no caput deste artigo serão considerados como pertencentes ao cadastro de reserva, seja prevista ou não esta categoria no edital, com ou sem esta nomenclatura."

Entretanto, fazendo-se a interpretação correta da lei, só se pode considerar como classificado fora do quantitativo de vagas aquele candidato que tenha percorrido todas as etapas do concurso e, ainda assim, se classificado alguém do necessário para preencher as vagas, o que não é o caso da parte autora.

Desta forma, como a recorrente não foi aprovada dentro de número de vagas previsto no edital do certame, ou do número previsto para convocação para a fase de exame de aptidão física, o direito subjetivo à participação nas demais etapas do certame, e consequente nomeação, em caso de aprovação, nas hipóteses de candidatos não aprovados no número de vagas, surge apenas e tão somente nas situações em que há eventual preterição na convocação dos candidatos aprovados para as novas vagas oferecidas, o que, efetivamente, não restou evidenciado, no caso em tela.

Nesse sentido também já decidiram as Turmas Recursais Fazendárias recentemente: 0161361-86.2021.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) ISABEL TERESA PINTO COELHO - Julgamento: 25/07/2025 - Segunda Turma Recursal Fazendária; 0059369-48.2022.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR - Julgamento: 18/12/2025 - Primeira Turma Recursal Fazendária.

Destaca-se que o Ilustre Ministério Público, em parecer recursal, opinou pelo desprovimento do recurso (id. 115023129)

Assim, a sentença não merece qualquer ajuste.

Posto isso, **VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso**, mantendo a sentença em seus exatos termos.





Condeno o recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, restando obstada a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Transitado em julgado, baixem ao Juízo de origem.

ISABEL TERESA PINTO COELHO
Juíza Relatora